



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :11065-000175/97-85
Recurso nº :116.723
Matéria :IRPJ E OUTROS - Exs.: 1993 a 1995
Recorrente :SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida :DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
Sessão de :23 de Fevereiro de 1999
Acórdão nº :107-05.535

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — 1) O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo . Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

IRPJ — SUPRIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios à pessoa jurídica devem ser demonstrados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes elementos é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Considera-se receita omitida de correção monetária a falta ou insuficiência de correção monetária do ativo permanente da empresa, uma vez que os efeitos desta correção — modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e dos resultados do período base — eram, à época, computados na determinação do lucro real.

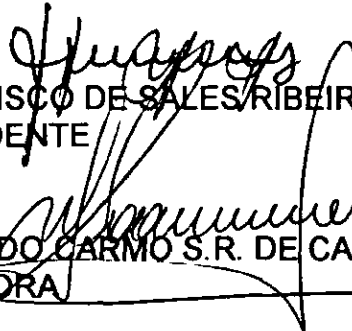
VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. Somente serão aceitas como variações cambiais passivas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio referente a empréstimos captados no exterior e que sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

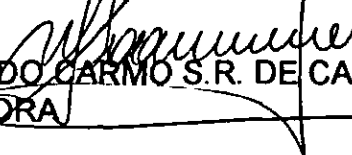
LANÇAMENTOS DECORRENTES — Aplicam-se, aos lançamentos decorrentes, os mesmos efeitos da decisão proferida no lançamento matriz, quando neles não se encontram novas questões de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMRÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :11065.000175/97-85
Acórdão nº :107-05.535

Recurso nº :116.723
Recorrente :SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

RELATÓRIO

SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão proferida em primeira instância - Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS - que julgou improcedente as razões impugnativas constantes nos autos às fls. 371/397.

O lançamento, conforme descrito na peça básica, refere-se a " **caracterização de receitas operacionais omitidas:**

pela falta de contabilização de depósitos e/ou créditos mantidos em contas bancárias movimentadas em nome de pessoas físicas, sócios e administradores da empresa. Tais recursos, aplicados na construção de imóvel, resultaram por reduzir o valor contábil do ativo permanente da empresa - valor apurado conforme item 3.1 e subitem 3.1.1 do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do AI -. (grifei) ;

pela falta de contabilização de depósitos e/ou créditos mantidos em contas bancárias movimentadas em nome de pessoas físicas, sócios e administradores da empresa - valor apurado conforme item 3.1, subitem 3.1.1 do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do AI -;

pela contabilização de suprimentos de recursos de origem não comprovada, mediante registro de empréstimos bancários inexistentes. - valor apurado conforme item 3.2 do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do AI -;

pela falta de reconhecimento de variações monetárias ativas incidentes sobre contratos de empréstimos obtidos da empresa no exterior. - valor apurado conforme item 3.3 do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do AI -.

glosa das variações monetárias passivas calculadas sobre contratos de empréstimos obtidos de empresas no exterior. - valor apurado conforme item 3.3

do Relatório de Verificação Fiscal -;

omissão de receita da correção monetária incidente sobre parte do ativo permanente não contabilizado. - Valor apurado conforme item 3.1, subitem 3.1.1 do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do AI.-"

Os documentos de fls. 03 a 281 comprovam a idoneidade do trabalho fiscal.

Cientificado do feito, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva aduzindo que o grupo Suarez constitui-se de três estabelecimentos hoteleiros, identificando-os e informando que um deles seria de propriedade da empresa Hotel Campo Bom Ltda, ambos com o mesmo controle societário, tendo como sócio majoritário o Sr. Manuel Suarez Cacheiro.

Nos dizeres da impugnação alegam que o lançamento teve "**como base os dados extraídos de extratos de contas bancárias cujos titulares são os sócios gerentes Manuel Suarez Cacheiro e/ou Elisabeth Maus Suarez e de outra em nome de Roseli B. da Fonseca, pessoa com vínculo trabalhista com uma empresa coligada da autuada, a título de omissão de receita proveniente de depósitos bancários não contabilizados, sendo 80% do valor tributado considerado como aplicado na construção de um imóvel**".

Que o Sr. Manuel Suarez Cacheiro é administrador das três empresas componentes do grupo e que não há justificativa para o Fisco reconhecer a receita omitida apenas em uma das empresas.

Que este fato foi reconhecido pelo Fisco ao excluir do total dos depósitos os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas sócios das três pessoas jurídicas do grupo, conforme se constata nos documentos de fls. 160/178 e 234/237.

Que a conta nº 100.277-5 registra, além dos valores identificados pelo Fisco, a movimentação dos recursos próprios do casal de empresários, os quais não foram intimados a prestar esclarecimentos e que, o justo seria considerar, no mínimo, como origem comprovada para a movimentação bancária o total das retiradas pró-labore referentes às três empresas.

O mesmo procedimento pleiteia para a conta nº 2674-3, em que, um dos titulares, é funcionária da empresa coligada Hotel Suarez São Leopoldo Ltda.

Demonstra às fls. 374, a movimentação das aplicações financeiras FAF, informando tratar-se de movimentação financeira dos recursos pertencentes ao casal administradores das empresas do grupo e aduz que, nos termos do artigo 142 do CTN $\frac{3}{4}$ Código Tributário Nacional -, não há certeza na determinação da matéria tributável.

Fundamentando as alegações de que o lançamento está encimado em valores contidos em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, transcreve ementas deste Egrégio Colegiado.

Quanto as omissões de receitas caracterizadas por suprimientos de recursos de origem não comprovada, aduz que o Fisco caracterizou esta omissão ao analisar a conta Credores Diversos, verificando que havia lançamento a crédito do Banco América do Sul S/A registrados como empréstimos e que, o referido lançamento deverá ser descaracterizado, uma vez que não houve interferência da conta Caixa.

Que os pagamentos dos empréstimos obtidos junto à Instituição Financeira - anos de 1993 e 1995 - ocorreram nos meses seguintes ao levantamento dos recursos e tiveram como contrapartida a conta "Caixa", o que descaracteriza os

fundamentos de receitas omitidas, face ao pagamento com recursos oriundos da empresa e registrados em seu caixa.

Quanto a omissão de receitas caracterizada por variações monetárias ativas não contabilizadas e a glosa de variações monetárias passivas, a impugnante aduz que contraiu empréstimos em moeda estrangeira, recebidos em diversas parcelas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, sendo norma deste tipo de empréstimos o pagamento de juros calculados pela taxa LIBOR, isto é, livre do imposto de renda.

Que até o mês 06/94 foi calculado de forma normal a variação monetária decorrente da valorização do real em frente ao dólar, porém, a partir do mês seguinte, foi calculada e contabilizada, como encargos, os valores correspondentes à taxa LIBOR sobre o total da dívida, conforme norma aprovada pelo Banco Central.

Que a partir do ano de 1995, por solicitação da empresa credora, na ocasião da negociação da prorrogação dos prazos dos contratos, em substituição da taxa LIBOR foram efetuados os cálculos dos encargos com base na variação da UFIR.

Quanto a correção monetária sobre o bem do ativo permanente não contabilizado, apresenta argumentos no sentido de que não há determinação legal para a correção monetária dos bens não escriturados.

Sobre o agravamento da penalidade e os lançamentos decorrentes, traz impugnações específicas e, ao final, requer o cancelamento integral dos lançamentos contestados.

Fundamentando os argumentos expostos na peça impugnatória apresenta, por cópia, os documentos de fls. 385/397 que se referem ao Ofício recebido

do Uruguai, solicitando a correção do empréstimo pelo índice da UFIR durante o ano de 1995; a cópia da cédula de crédito comercial nº RS-11.036/BNDES-AUTOMÁTICO, de 24 de março de 1995 e a relação do faturamento da empresa SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS para o ano de 1996.

Existe, nos autos, o documento de fls. 429 informando que:

"1) s/omissão de receita quantificada p/ créditos em contas bancárias:

para comprovar o vínculo com a empresa, foram solicitados documentos relativos às contas (fls. 154 a 156) - o fiscalizado optou por confessar o uso das contas pela empresa e não apresentar os documentos (fls. 157 a 159). "a origem dos valores depositados são em grande parte de valores recebidos nas atividades da empresa"- as exceções estariam no item "4 " (valor deduzido no AI) e no item "7" (não deduzido no AI, conforme descrito à fls. 309).

É provável que parte da receita omitida provenha da atividade das coligadas, mas não há como quantificar a parte de cada uma, e complica o tratamento de 80% (oitenta por cento) do valor como aplicado no ativo imobilizado da empresa fiscalizada, aplicado pelas razões descritas à fls. 310. Sobre o assunto, o financiamento BNDES (CONTRATO FLS. 386 A 396), cobre, obviamente, a parte contabilizada. (grifei)

Documentos apreendidos não foram, de fato, juntados ao processo. Conforme conversa telefônica deve ser avaliada a possibilidade de devolver o processo à esta DRF para sanar o problema.

1.1) s/ conta 100.277-5:

recursos próprios do casal - deduzidos pelos valores de prolabores recebidos em valores coincidentes com depósitos (fls. 148 a 149);

aplicações financeiras - dito na impugnação que se trata de movimentação financeira do casal. No entanto, a conta, as aplicações financeiras e os

respectivos rendimentos não constam da DIRPF (anexas)

aplicações financeiras - o lançamento não incluiu os resgates, nem os rendimentos de aplicações. A receita omitida foi constituída a partir do somatório de depósitos e créditos, excluídos os correspondentes a cheques devolvidos, totalizados mensalmente nos extratos (quadro 148 a 149).

1.2) s/ conta 2.674-3:

ver declarações prestadas a Termo p/ correntista (fls. 231);

rendimentos da PF totalmente excluído p/ constituição da receita omitida;

2) S/ EMPRÉSTIMOS DO EXTERIOR:

os empréstimos foram considerados duvidosos, mas não foram glosados porque não há provas e todos passaram pelo BACEM. Foi expedido Memo 05/315/96 para DIFIS/SRRF/10^o RF, solicitando obter informações do Ministério de Relações Exteriores.

A autuada não contabilizou juros sobre base na taxa LIBOR, entendo que se quiser pleitear deduzir esse item do lançamento deve apresentar a demonstração de valores;

A substituição do critério de utilização da taxa LIBOR p/ UFIR, conforme carta de fls. 385 é inaceitável, tendo em vista que: a) para o credor, a valorização do Real em relação ao Dólar, não faz qualquer diferença, logo a carta deve ser "fria" ou "encomendada"; b) essa informação não foi prestada quando o assunto constou do Termo de fls. 142 a 151, e c) a alteração não passou pelo BACEN;

Seguindo-se aos termos, inteiramente transcritos, constam ~~as~~ cópias das Declarações de Rendimentos das pessoas físicas dos sócios das empresas.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou a ação fiscal e, a decisão recorrida está assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE SÓCIO E/OU DE EMPREGADOS - A tributação sobre depósitos bancários efetuados à margem da contabilidade, em conta corrente de sócios, dirigentes e/ou empregados, provenientes de operações da empresa, caracteriza a presunção de omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio suficiente de prova para elidir a exigência.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E PASSIVAS - Consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas, as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio referente a empréstimos captados no exterior.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os procedimentos contidos no artigo 4º, incisos I a IV, da Lei nº 7.799/89.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão a recorrente interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, em preliminares, o cerceamento do direito de defesa, pela não juntada, aos autos, dos cadernos apreendidos pelo Fisco, constante do Termo de Apreensão - fls. 03 e Termo de Abertura de volume Lacrado (fl. 05).



Alega que as anotações contidas nos referidos cadernos foram utilizadas pelos autuantes como indícios de subfaturamento e, da mesma forma, os aludidos "cadernos" serviram como forte fator de convicção no julgamento da impugnação, conforme consignado nos itens 6.2 e 6.3 da Decisão Recorrida, transcrita.

Quanto ao mérito, persevera as razões impugnativas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira- MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Inferre-se, do relato, que foram em número de 06 (seis) as formas de caracterização da receita omitida e que a autoridade "a quo" manteve, integralmente, o lançamento ora recorrido.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo somente quanto aos dois primeiros itens da autuação, ou seja:

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS — RECEITA OMITIDA APLICADA EM ATIVO PERMANENTE. – Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos e/ou créditos mantidos em contas bancárias movimentadas em nome de pessoas físicas, sócios e administradores da empresa. Tais recursos, aplicados na construção de imóvel, resultaram por reduzir o valor contábil do ativo permanente da empresa. Apuração conforme item "3.1" do Relatório de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos e/ou créditos mantidos em contas bancárias movimentadas em nome de pessoas físicas, sócios e administradores da empresa.

Este entendimento está consubstanciado nas razões que a seguir alinho:

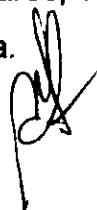
Os depósitos bancários por si só não representam receitas. Que dirá omitidas. E mais. Ficou comprovado, nos autos, que a empresa faz parte de um grupo hoteleiro e que as contas bancárias eram utilizadas por todo o grupo.

Desta feita, nos termos como descrito no lançamento, considero impossível identificar de qual estabelecimento adveio a receita considerada omitida e qual o valor correto da receita omitida do estabelecimento fiscalizado.

Que houve receita omitida não resta dúvida, uma vez que a mesma fora aplicada na construção do imóvel, cujo crédito de correção monetária está sendo cobrado, também, como receita omitida de correção monetária. E este fato é devido.

Porém, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, bem como do valor correto a ser tributado. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Quanto aos demais itens da autuação considero perfeitos e, a decisão recorrida não está a merecer reparos, razão pela qual, através da presente, ratifico todas as razões contidas na mesma.



Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, do lançamento, os itens 1 e 2 do Auto de infração, constante às fls. 283; 284 e 285 dos autos.

Quanto aos lançamentos decorrentes voto no sentido de ajustá-los ao que ficou decidido no lançamento principal.

Sala das sessões DF, 23 de Fevereiro de 1999

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

